



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: E5490-9DDB7-AD4C9



## Decisão Monocrática 00852/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06118/2022-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** VITORIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA

**Responsável:** SIDICLEI GILES DE ANDRADE, WALAQUES PEREIRA CORREA

**Procurador:** GUSTAVO TURETA (OAB: 22080-ES)

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação apresentada nesta Corte de Contas pela sociedade empresária **VITÓRIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA**, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 003/2022 – Processo Administrativo nº 1688/2022**, sob a **responsabilidade do Consórcio Público da Região Noroeste Do Espírito Santo – CIM**.

O objeto do certame consiste na *contratação de empresa para a locação de equipamentos de captura de imagens através de sistema de pontos de captura sobre rede IP, central de gerenciamento e demais itens constantes desse termo. Fornecendo ainda os serviços de instalação, suporte e manutenção, tanto na Central de Operações, quanto nos pontos de captura remotos. Através de Registro de Preço para contratação de empresa prestadora de serviços, especializada tecnicamente, para o fornecimento/Locação de material e mão de obra, relacionados aos serviços de instalação, manutenção e adequação, da rede de dados, voz sobre IP e Vídeo.*

Em breve síntese, a parte representante alega que o procedimento licitatório em comento está eivado das seguintes ilegalidades:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- i) ausência de informações necessários para os licitantes dimensionarem o custo para a execução dos serviços;*
- ii) exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos superior a 50% do previsto no orçamento base;*
- iii) não observância da regra de republicação do edital retificado pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, de modo a possibilitar ampla concorrência entre as empresas interessadas;*
- iv) injustificada exigência de carta do fabricante para comprovar que o licitante é revenda autorizada e carta de conformidade; e*
- v) não parcelamento/divisão do objeto da licitação em lotes, impossibilitando uma maior concorrência.*

Denuncia, ainda, que há perigo de dano ao erário, tendo em vista que a postergação da concessão da medida cautelar pode implicar na adjudicação e contratação do objeto da licitação com o preço superdimensionado, visto que diante da ausência de dados e informações imprescindíveis, os licitantes tendem a majorar suas propostas a fim de evitar eventuais prejuízos, sobretudo, em uma licitação que conta com um valor estimado de R\$ 7.934.346,12 e, ao final, **requer**, a concessão da medida cautelar, no sentido de ser suspensa a adjudicação do seu objeto e assinatura da Ata de Registro de Preços ou do Contrato oriundo do (Pregão Presencial nº 003/2022 – Processo Administrativo nº 1688/2022 – ID: 2022.501C2600010.01.0006), até o deslinde final do feito.

Pois bem. Analisando os autos verifico o atendimento aos requisitos de admissibilidade da representação elencados no artigos 94<sup>1</sup>, e 99<sup>2</sup> da Lei Complementar 621/2012,

<sup>1</sup> Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:  
§ 2º § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia;



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim **CONHEÇO** o presente feito.

Sopesando os fundamentos que alicerçam a presente Representação, avalio imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal.

Assim sendo, **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012<sup>3</sup>, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Sidiclei Giles de Andrade** (Prefeito de Pancas) - **Presidente do CIM NOROESTE** e do **Sr. Walasques Pereira Corrêa - Pregoeiro**, para que se manifestem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, e juntem ao processo cópia do **Processo Administrativo nº 1688/2022**, referente ao **Pregão Presencial nº 003/2022**, bem como os documentos que entenderem necessários frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com os **Termos de Notificação**.

**À Secretaria Geral das Sessões** para as providências necessárias.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

<sup>2</sup> Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

<sup>3</sup> Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913